



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235805 - SP (2026/0131323-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : J A C O (PRESO)
ADVOGADA : ANNE CAROLINE ALMEIDA DOS SANTOS - MG189466
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, USURA PECUNIÁRIA, LAVAGEM DE CAPITAIS E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTOS LEGAIS E IMPRESCINDIBILIDADE. DEMAIS TESES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão temporária do Agravante, decretada em razão da suposta prática dos delitos de associação criminosa, usura pecuniária, lavagem de capitais e comércio ilegal de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão temporária foi legitimamente decretada e mantida à luz do art. 1º, I e III, alínea “I”, da Lei n. 7.960/1989, em razão de indícios de participação do Agravante nos crimes investigados e da imprescindibilidade da custódia para as investigações; e (ii) saber se as alegações de falta de contemporaneidade, uso indevido de Relatórios de Inteligência Financeira como fundamento autônomo e suficiência de medidas cautelares diversas podem ser apreciadas nesta instância, diante da alegada supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão temporária encontra amparo na Lei n. 7.960/1989, art. 1º, I e III, “I”, estando demonstradas a imprescindibilidade da medida para as investigações e as fundadas razões de autoria/participação em crimes incluídos no rol legal, com indicação de elementos concretos.

4. A condição de foragido reforça a necessidade da cautela e recomenda a manutenção da medida para garantia da eficácia das diligências e proteção de vítimas e testemunhas, não se verificando constrangimento ilegal.

5. As teses relativas à falta de contemporaneidade da prisão, ao tratamento dos Relatórios de Inteligência Financeira e à suficiência de medidas cautelares não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância; é necessário o prévio manejo de embargos de declaração para exaurimento da instância *a quo*.

6. A jurisprudência do STJ admite a decretação e manutenção da prisão temporária quando demonstrada a imprescindibilidade para o inquérito policial e indícios de

autoria/participação em delitos graves, não havendo ilegalidade flagrante que autorize concessão de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* na extensão conhecida.

Tese de julgamento:

1. A prisão temporária deve ser fundamentada nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 7.960/1989 e pode ser mantida quando demonstradas a imprescindibilidade para as investigações e indícios de participação em crimes do rol legal. 2. A condição de foragido do investigado reforça a necessidade da medida e afasta a alegação de ausência de contemporaneidade. 3. Questões não apreciadas pela instância *a quo* não podem ser analisadas pelo STJ, impondo-se o prévio manejo de embargos de declaração para evitar supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 7.960/1989, art. 1º, I, II e III, “I”; CF/1988, art. 5º, LVII, LXI, LXVI; Código Penal, art. 288; Lei n. 1.521/1951, art. 4º; Lei n. 9.613/1998, art. 1º; Lei n. 10.826/2003, art. 17

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.028.394/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 22.10.2025, DJe 27.10.2025; STJ, HC 574.782/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.04.2021; STJ, HC 605.431/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 11.02.2021; STJ, AgRg no RHC 109.472/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 04.06.2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235805 - SP (2026/0131323-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : J A C O (PRESO)
ADVOGADA : ANNE CAROLINE ALMEIDA DOS SANTOS - MG189466
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, USURA PECUNIÁRIA, LAVAGEM DE CAPITAIS E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTOS LEGAIS E IMPRESCINDIBILIDADE. DEMAIS TESES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão temporária do Agravante, decretada em razão da suposta prática dos delitos de associação criminosa, usura pecuniária, lavagem de capitais e comércio ilegal de arma de fogo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão temporária foi legitimamente decretada e mantida à luz do art. 1º, I e III, alínea “I”, da Lei n. 7.960/1989, em razão de indícios de participação do Agravante nos crimes investigados e da imprescindibilidade da custódia para as investigações; e (ii) saber se as alegações de falta de contemporaneidade, uso indevido de Relatórios de Inteligência Financeira como fundamento autônomo e suficiência de medidas cautelares diversas podem ser apreciadas nesta instância, diante da alegada supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão temporária encontra amparo na Lei n. 7.960/1989, art. 1º, I e III, “I”, estando demonstradas a imprescindibilidade da medida para as investigações e as fundadas razões de autoria/participação em crimes incluídos no rol legal, com indicação de elementos concretos.

4. A condição de foragido reforça a necessidade da cautela e recomenda a manutenção da medida para garantia da eficácia das diligências e proteção de vítimas e testemunhas, não se verificando constrangimento ilegal.

5. As teses relativas à falta de contemporaneidade da prisão, ao tratamento dos Relatórios de Inteligência Financeira e à suficiência de medidas cautelares não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância; é necessário o prévio manejo de embargos de declaração para exaurimento da instância *a quo*.

6. A jurisprudência do STJ admite a decretação e manutenção da prisão temporária quando demonstrada a imprescindibilidade para o inquérito policial e indícios de autoria/participação em delitos graves, não havendo ilegalidade flagrante que autorize concessão de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* na extensão conhecida.

Tese de julgamento:

1. A prisão temporária deve ser fundamentada nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 7.960/1989 e pode ser mantida quando demonstradas a imprescindibilidade para as investigações e indícios de participação em crimes do rol legal. 2. A condição de foragido do investigado reforça a necessidade da medida e afasta a alegação de ausência de contemporaneidade. 3. Questões não apreciadas pela instância *a quo* não podem ser analisadas pelo STJ, impondo-se o prévio manejo de embargos de declaração para evitar supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 7.960/1989, art. 1º, I, II e III, “I”; CF/1988, art. 5º, LVII, LXI, LXVI; Código Penal, art. 288; Lei n. 1.521/1951, art. 4º; Lei n. 9.613/1998, art. 1º; Lei n. 10.826/2003, art. 17

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.028.394/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 22.10.2025, DJe 27.10.2025; STJ, HC 574.782/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.04.2021; STJ, HC 605.431/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 11.02.2021; STJ, AgRg no RHC 109.472/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 04.06.2019

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por J A C O, contra decisão de minha relatoria na qual conheci parcialmente do recurso em *habeas corpus*, e, nessa extensão, neguei-lhe provimento (fls. 116/125).

No presente recurso, a defesa pleiteia a superação do óbice da supressão de instância, em razão da negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*, que deixou de apreciar matérias relevantes suscitadas na impetração originária.

Reafirma a ilegalidade da prisão temporária por ausência dos requisitos legais, destacando que a manutenção da cautelar foi justificada pela suposta imprescindibilidade para investigações, sem indicação de ato concreto de obstrução.

Aduz que a prisão se baseia em movimentações financeiras que remontam ao ano de 2024 e início de 2025, sem a indicação de fatos novos, revelando ausência de contemporaneidade.

Aponta o indevido tratamento dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) como prova plena, apesar de sua natureza meramente informativa, e a desconsideração da suficiência de medidas cautelares já implementadas, em violação à excepcionalidade da prisão.

Pleiteia a concessão da ordem de ofício, ainda que se considere que houve supressão de instância, em razão da flagrante ilegalidade na manutenção da prisão temporária.

Requer, portanto, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o recurso seja provido como requerido inicialmente, com a revogação da prisão temporária, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como estabelecido anteriormente, acerca dos fundamentos da custódia, verifica-se que o Juízo de origem decretou a prisão temporária nos seguintes termos (fls. 15/16):

"Trata-se de representação formulada pela Autoridade Policial do Centro Especial de Repressão ao Crime Organizado (C. E . R. C. O.) da Delegacia Seccional de Registro, na qual se pleiteia:

a) A decretação da prisão temporária, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de treze investigados listados na peça policial;

b) A expedição de mandados de busca e apreensão domiciliar para os endereços residenciais e comerciais vinculados aos investigados;

c) A decretação de medidas assecuratórias, consistentes no bloqueio de ativos financeiros (SISBAJUD), veículos (RE NAJUD) e imóveis (SRE I/CNIB).

As medidas visam aprofundar as investigações da segunda fase da "Operação Bogotá" , que apura a prática dos crimes de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), usura pecuniária (art. 4º da Lei 1.521/51), lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98) e comércio ilegal de arma de fogo (art. 17 da Lei 10.826/03).

Assim, DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, dos investigados:

[...]

1.8 J A C O, [...];"

O Tribunal a quo manteve a prisão cautelar, por entender que teria sido devidamente fundamentada, tendo destacado que (fls. 76/79):

"[...]

Ao contrário do asseverado na impetração, inexistem qualquer constrangimento ilegal em manter-se o ora paciente temporariamente recolhido ao cárcere, uma vez que, analisados os fatores motivadores da decretação da prisão, vê-se deverem estes restar confirmados por esta Corte.

J A C O teve sua prisão temporária decretada no contexto da denominada Operação Bogotá (conforme mandado de prisão constante às fls. 228/229 dos autos de origem, cuja expedição se deu em 10 de setembro de 2025). Referida investigação é conduzida pelo Centro Especial de Repressão ao Crime Organizado (C. E. R. C. O.) da Delegacia Seccional de Registro, e visa apurar a prática de crimes de associação criminosa (art. 288 do CP), usura pecuniária (art. 4º da Lei 1.521/51), lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98) e comércio ilegal de arma de fogo (art. 17 da Lei 10.826/03). Depreende-se dos autos de origem que a investigação visa a desarticular associação criminosa estável e permanente voltada à prática reiterada de agiotagem pelo sistema denominado "gota a gota", operacionalizado por grupo composto majoritariamente por cidadãos colombianos, consistente na concessão informal de crédito com cobrança diária de pequenas parcelas e juros abusivos entre 20% e 40%, acompanhada de coação, constrangimento ilegal e violência física contra as vítimas. A investigação aponta, ainda, vinculação direta da organização criminosa com o Primeiro Comando da Capital (PCC), conforme documentado nos boletins de ocorrência BH1181 e DY2784, nos quais constam expressões como "irmão PCC" e "comando PCC", associadas a números telefônicos e anotações compatíveis com atividades criminosas organizadas. A análise dos Relatórios de Inteligência Financeira revelou que o ora paciente movimentou em suas contas bancárias o montante de R\$ 3.764.478,00 no período de apenas seis meses (06/07/2024 a 05/01/2025). Em conta mantida junto ao Itaú Unibanco, o paciente teria registrado créditos de R\$ 1.973.674,40, dos quais 99% via PIX, e débitos de R\$ 1.790.804,97, sendo 93% também por PIX, demonstrando fluxo constante, pulverizado e destinado a encobrir a trilha de recursos ilícitos. Entre as contrapartes identificadas, a Supernova Holding Ltda. (CNPJ 52.799.297/0001-09), controlada por Rafael Esteban Hincapie Gomez (que também figura como investigado), teria sido a principal beneficiária, recebendo R\$ 352.880,00 em 21 transferências diretas do paciente, confirmando a centralidade dessa empresa como hub financeiro da organização criminosa. O elevado volume de recursos movimentado em curtíssimo período, associado à ausência de atividade econômica lícita compatível e ao envio sistemático de valores à Supernova, indica que a conta do paciente seria utilizada como instrumento de dissimulação patrimonial e circulação de capitais ilícitos, corroborando sua vinculação orgânica ao núcleo financeiro da associação criminosa. Os requisitos legais previstos no art. 1º da Lei nº 7.960/89 já se encontravam flagrantemente presentes. Sendo certo que se cuida de situação subsumível às hipóteses nas quais a custódia temporária é admitida, eis que os crimes investigados

se inserem no rol previsto no artigo 1º, III, "I" e "n", da Lei nº 7.960/1989, bem como aparentemente presente a imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, da Lei n. 7.960/1989). Sendo imprescindível a aplicação da medida para o sucesso das investigações, que envolvem complexa análise de material apreendido, além da necessidade de preservação da livre manifestação de testemunhas e vítimas. Analisado o caso concreto, chega-se à conclusão de não ser efetivamente recomendado que o ora paciente responda ao processo em liberdade. Existem, ademais, indícios suficientes nos autos de autoria e materialidade delitivas, sem contar o perigo gerado por eventual restabelecimento do estado de liberdade do imputado. Não se pode olvidar, tampouco, que os crimes investigados notadamente: associação criminosa, lavagem de capitais, comércio ilegal de arma de fogo, e usura pecuniária provocam pânico e temeridade social; a correta apuração do ocorrido exige, ademais, que todas as testemunhas estejam suficientemente protegidas, de sorte a poderem prestar seus esclarecimentos de modo livre e desimpedido, sem receio de represálias por parte da organização criminosa. Observe-se igualmente a esse respeito, já ter restado assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência. Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º, da CF/88. Não tendo sido detectada, portanto, qualquer ilegalidade na permanência da custódia cautelar do paciente, não se pode deferir a ordem impetrada."

A prisão temporária é regulamentada pela Lei n. 7.960/1989 e as hipóteses de cabimento estão descritas no art. 1º, *in verbis*:

"Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

[...]

I) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

[...]"

No caso dos autos, verifico que a prisão temporária foi adequadamente motivada, pois fundamentada nas hipóteses previstas na legislação. De acordo com o acórdão recorrido, há indícios suficientes da participação do agravante, em tese, na prática dos delitos de associação criminosa (art. 1º, inciso III, alínea "I", da Lei n. 7.960/89), usura pecuniária (art. 4º da Lei n. 1.521/51), lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/98) e comércio ilegal de arma de fogo (art. 17 da Lei n. 10.826/03) e, ainda,

encontra-se foragido (art. 1º, inciso I, da mesma norma), situação que perdura até o presente momento (fl. 58), recomendando-se a custódia cautelar do acusado, pois imprescindível para o deslinde das investigações.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO DE CINCO PESSOAS. PRISÃO TEMPORÁRIA. MANDADO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE PARA A CONCLUSÃO DA INVESTIGAÇÃO. DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão temporária é regida pela Lei n. 7.960/1989, que prevê em seu art. 1º as hipóteses em que são cabíveis essa modalidade de prisão, sendo elas, quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes nela listados.

2. No caso, consta no decisum haver fortes indícios de que o ora agravante seria o autor dos crimes de homicídio qualificado tentado contra as cinco vítimas, já que, por meio de cruzamento de dados das imagens das câmeras de segurança do local, do reconhecimento fotográfico das vítimas e testemunha, bem como da confirmação da mãe do investigado sobre a posse do veículo envolvido, evidencia-se a existência de elementos concretos que demonstram haver fundadas razões de ser ele o autor dos delitos. **Foram apresentados fundamentos concretos para justificar a decretação da prisão temporária do agente, por haver indícios razoáveis de sua participação nos delitos objeto de investigação, demonstrando a imprescindibilidade da custódia cautelar a fim de apurar os fatos, razão pela qual se mostra necessária a manutenção da medida constritiva. Logo, entendo que foram atendidos os preceitos legais da Lei n. 7.960/1989, que disciplina a prisão temporária, instituto que visa resguardar e garantir o regular início das investigações de crimes graves que demandem atuação urgente, como é o caso objeto dos autos.**

3. Com relação à irregularidade do reconhecimento policial, a parte impetrante não instruiu suficientemente os autos, pois nele não consta a íntegra do inquérito policial, inviabilizando a confirmação do procedimento lá adotado. De todo modo, o colegiado de origem afastou a ilegalidade do ato, consignando que, "quanto à reclamada violação ao artigo 226, do Código de Processo Penal, que a medida não se pautou apenas e tão somente quanto ao reconhecimento fotográfico firmado por duas das vítimas em solo policial, mas, também, por outros aspectos igualmente essenciais, já que, conforme bem ressaltado no reportado termo de representação, a suposta participação do paciente teria sido indicada por denúncias anônimas, cruzamento de dados em sistemas policiais, imagens de câmera de segurança e confirmação da mãe do investigado

sobre a aquisição e posse do veículo envolvido na prática delitiva"

4. Considerando o contexto delitivo e a opção do investigado por permanecer foragido, não há se falar em ausência de contemporaneidade da medida ou o decurso do prazo, na medida em que o início da contagem se dá a partir do dia em que o mandado de prisão é cumprido, e não da data em que o mandado é emitido. Assim, também como base nessas circunstâncias, entendo que outras medidas cautelares não surtiriam o efeito almejado para viabilizar a eficácia das investigações, já que a medida constritiva, como o próprio nome diz, tem prazo determinado.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.028.394/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMANDO. PRISÃO TEMPORÁRIA. ÉDITO CONSTRITIVO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS EXPRESSOS NA LEI N. 7.960/1989. PACIENTE FORAGIDO. INQUÉRITO EM ANDAMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O decreto de prisão temporária foi satisfatoriamente motivado pelo Juízo processante, pois consignou fatos concretos que revelam a imprescindibilidade da prisão do Paciente, a teor do disposto no art. 1.º, incisos I, II e III, alínea a, da Lei n. 7.960/1989.

2. No caso, foi decretada a prisão temporária do Paciente, no dia 28/12/2019, nos autos do inquérito policial instaurado para apurar a prática de homicídio consumado, ocorrido em 24/12/2019.

3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é possível decretar a prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial e houver indícios de autoria ou participação do indiciado em crime de homicídio, mormente em se tratando de delito de exacerbada gravidade, como no caso.**

4. **Noticiado que o mandado de prisão encontra-se em aberto até a presente data, estando o Paciente na condição de foragido da justiça sem que tenha sido completamente elucidada a dinâmica dos fatos, "ante a necessidade da identificação e oitiva de testemunhas, diligência que notoriamente corre o risco de ser inviabilizada com a permanência do suspeito em liberdade" (fl. 112), reforça-se a necessidade da cautela determinada pelo Juízo condutor da investigação.**

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC

574.782/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 15/04/2021.)

Noutra vertente, observa-se que as alegações de (i) falta de contemporaneidade da prisão, (ii) uso indevido de Relatórios de Inteligência Financeira como fundamento autônomo da custódia, e (iii) suficiência das medidas cautelares já implementadas pelo

Juízo de primeiro grau, não foram analisadas pelo Tribunal de origem no acórdão questionado. Nesse contexto, não se verificou a manifestação do Colegiado de origem sobre as questões aqui deduzidas, de modo que esta Corte Superior está impedida de pronunciar-se sobre a matéria, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

É certo que referidos temas deveriam ter sido suscitados perante o Tribunal de origem, por meio de embargos de declaração, pois esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* em substituição aos recursos e ações cabíveis nas instâncias ordinárias, sendo necessário o exaurimento da instância *a quo* para inaugurar a competência deste Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FACÇÃO CRIMINOSA "OS MANOS". CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PREVENTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. PANDEMIA. INSTRUÇÃO PARCIALMENTE REALIZADA. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A tese de ausência de contemporaneidade da custódia não foi apreciada no acórdão atacado, tendo a Corte a quo considerado tratar-se de reiteração de impetração anterior. Embora no writ prévio não tenha sido examinada especificamente a contemporaneidade do decreto, mas apenas os fundamentos da prisão, a defesa não buscou sanar a omissão mediante embargos declaratórios, não tendo se exaurido a instância a quo. Desse modo, inviável a apreciação da tese diretamente por este Tribunal, sob pena de indesejável supressão.

3. Não obstante, convém atentar que a prisão foi decretada por ocasião do recebimento da denúncia, ou seja, tão logo preenchidos os pressupostos da prisão - indícios de autoria e prova da materialidade -, ressaltando-se a gravidade concreta da conduta - homicídio qualificado realizado mediante asfixia com uso de um cadarço, fogo e tortura, em contexto de punição por má atuação no bojo do grupo criminoso "Os Manos", evidenciando-se, assim, a periculosidade do paciente.

4. Foi ressaltado, ainda, que o paciente responde por tentativa de homicídio triplamente qualificado e corrupção de menores; por tráfico de drogas (em dois processos diversos); por tentativa de homicídio qualificado, associação criminosa, corrupção de menores; por associação para o tráfico, e por homicídio triplamente qualificado, além de ser reincidente pela prática de roubo duplamente majorado e tentativa de furto; por tentativa de roubo dupla mente majorado; por tentativa de homicídio e cárcere privado; por tentativa de roubo e receptação,

apresentando, ainda, registros policiais por tráfico de drogas e tráfico e associação para o tráfico. Evidente, portanto, a necessidade de sua prisão para a manutenção da ordem pública, não havendo que se falar em constrangimento ilegal em relação à matéria.

5. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

6. No caso, o decurso transcorrido desde a decretação da prisão, em 27/5/2019, não se mostra excessivo, tendo em vista, por um lado, a elevada gravidade da conduta imputada, ressaltada pelos péssimos antecedentes do paciente. Por outro, diante da ausência de desídia que possa ser imputada à atuação do magistrado, já que os autos não permaneceram paralisados, mas receberam o devido impulso, com realização de duas audiências, em 19/11/2019 e 13/1/2020, e estando designada nova, para interrogatórios, para a data de 4/3/2021, sendo possível vislumbrar o encerramento da instrução em data próxima.

7. Outrossim, constata-se que durante o lapso de tramitação, houve a necessidade de providências de readaptação e adaptação decorrentes do cenário de pandemia atravessado, entre elas a suspensão da realização de audiências presenciais, sendo razoável o elastecimento do tempo de julgamento.

8. Ordem não conhecida.

(HC 605.431/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 11/2/2021.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade em concreto dos elementos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, sobretudo diante da interceptação telefônica instaurada para apuração de delito de tentativa de homicídio, motivado por desavenças entre envolvidos com o tráfico de drogas, da qual foi possível colher elementos concretos de prática dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa, sendo o recorrente apontado como um dos líderes da aludida organização.

3. Ademais, conforme consignado pela Corte Estadual, "o ora investigado é reincidente pela prática de

tráfico de drogas e por roubo duplamente majorado". Portanto, a custódia preventiva está suficientemente fundamentada também no fato de o réu registrar antecedentes criminais, circunstância que, por si só, justifica sua segregação provisória para garantia da ordem pública como forma de evitar a reiteração delitiva. Precedentes.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

5. O pleito de prisão domiciliar para cuidar de filho menor de 12 anos não foi enfrentado pelo Tribunal de origem, o que impede a análise do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

6. "O simples fato de a questão haver sido suscitada na inicial do remédio constitucional originário não é suficiente para que possa ser debatida nesta instância, pois, diante da omissão da Corte de origem em examiná-la, cumpria à defesa opôr os competentes embargos de declaração" (AgRg no RHC 109.407/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 109.472/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 4/6/2019.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.805 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0131323-3

Número de Origem:

00000044120268260385 1095779720258260385 15031305920258260385 15102453420258260385
19533720258260385 20023441220268260000 2109577972025040101100 21095779720258260385
23811380820258260000 44120268260385

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J A C O (PRESO)

ADVOGADA : ANNE CAROLINE ALMEIDA DOS SANTOS - MG189466

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO TEMPORÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A C O (PRESO)

ADVOGADA : ANNE CAROLINE ALMEIDA DOS SANTOS - MG189466

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026